



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000177/2002-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria II
Recorrente JABUR PNEUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/06/2001, 22/06/2001

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão da instância inaugural. Ultrapassado o prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 18/11/2014

por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Jabur Pneus S/A, doravante referida apenas como Recorrente, contra o Acórdão nº 1.450, de 20/09/2002, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o seu relatório:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01-05, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.995,15, a título de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os tributos referentes A importação das mercadorias de que trata a DI n.º 01/0592404-5, tendo em vista medida liminar concedida nos autos do processo n.º 2001.70.08.002028-3, conforme relato de fls. 02.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28- 38, argumentando em síntese que:

a) a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança, restando claro a improcedência da presente autuação;

b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não ha que se falar a existência de seus consectários, tais como a multa de ofício;

c) é incabível a imposição de juros de mora, tendo em vista a ausência dos requisitos da antijuridicidade e da culpabilidade, conforme entendimento extraído de jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 36);

d) é infundada a alegação da autoridade fiscal de que a impugnante impetrou mandado de segurança em razão do indeferimento de sua habilitação no SISCOMEX.

Nestes termos, requereu a declaração da improcedência do presente lançamento. A contribuinte juntou aos autos cópia da petição inicial e da decisão judicial de primeira instância que lhe concedeu a segurança (fls. 60-89).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 16/06/2001, 22/06/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não conhecida.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Incabível lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

Decisão judicial proferida em mandado de segurança impede o lançamento da multa de ofício, mas não impede a constituição do crédito relativo ao tributo, acrescido de juros de mora, com a finalidade de prevenir a decadência.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos e pedidos de sua defesa inicial, e requerendo a suspensão do julgamento do presente processo administrativo até o desfecho da ação judicial que trata do mesmo objeto.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Daniel Mariz Gudiño**

A Recorrente foi intimada da decisão da instância *a quo* em 13/10/2009 (terça-feira) e interpôs seu recurso em 13/11/2009 (sexta-feira), conforme e-fls. 179 e 181.

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia da intimação, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Confira-se:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cotejando a situação fática e o comando legal, verifica-se que a Recorrente excedeu o prazo para a interposição do recurso voluntário, uma vez que o fez no 31º (trigésimo primeiro) dia após o recebimento da intimação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator